



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei: 64/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO O DIREITO DO CONTRIBUINTE DE TER ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAL, TAIS COMO PIX E TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES".

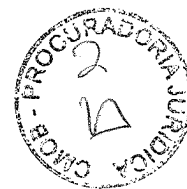
Instada a manifestar-se acerca do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 64 que autoriza o Poder Executivo a instituir no município de Ouro Branco o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como PIX e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O presente Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 64 apresentado pelo vereador Warley Higino Pereira tem como finalidade alterar o Projeto inicial, também se sua autoria, aquele visa autorizar o Poder Executivo a instituir no município de Ouro Branco o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como PIX e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

O objetivo do Substitutivo e do Projeto, segundo seu proponente, seria o de instituir uma forma de pagamento prática, rápida e de baixo custo, gratuita para pessoa física, dos débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas “proposições autorizativas” são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

Da Competência da Câmara
Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:



Câmara Municipal de Ouro Branco

“Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência”.

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei 64/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

É competência dos municípios legislar sobre as matérias de interesse local, suplementando a legislação federal, estadual e manter cooperação com a União e o Estado em programas de educação infantil e de ensino fundamental:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Apesar da implantação de tal medida ser vista como responsabilidade do Poder Executivo Municipal, através de sua Secretaria competente, qual seja a Secretaria de Finanças por isso a primeira vista o Projeto de Lei é incompatível verticalmente com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual, bem como, devido ao paralelismo das formas, com a Lei Orgânica Municipal.

A tarefa de administrar um Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a forma como o munícipe quitará seu débito junto ao Erário Público.

Entretanto, sob outro giro, temos que ressaltar que formas de pagamento digitais e formas de pagamento instantâneo, como PIX, são uma realidade tendo sido aceitas e feitas por grande parte da população brasileira, sendo colocada à disposição inclusive pelo governo federal e vários municípios a disposição dos cidadãos para os pagamentos dos mais diversos documentos.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nesse sentido é inegável que tal medida amplia os direitos do consumidor, matéria de competência também do legislador municipal e principalmente auxilia na busca do Princípio da eficiência, presente dentre outros no art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

Sob o Princípio da Eficiência, a administração pública nada mais é que o conjunto de instituições (órgãos e agentes) que exercem a função pública em prol do interesse da coletividade. O principal objeto da administração pública é sempre atender o interesse público, ou seja, todo e qualquer ato expedido no exercício da função administrativa deve sempre atender as necessidades dos cidadãos, uma vez que o interesse público é superior ao interesse privado.

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.

E quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas, no caso em tela o Substitutivo 02 ao Projeto de Lei 64/2022, s.m.j., auxilia na implementação e efetivação desse princípio nessa seara.

No âmbito federal o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei 64/2022 está em consonância com o CDC, Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

No âmbito municipal o Projeto de Lei, também, está em conformidade com o art. 19, III da Lei Orgânica do Município que estabelece a autonomia legislativa sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, reforçando que nosso Parecer é apenas opinativo, entendemos que sobre a ótica do Princípio da Eficiência, do Código de Defesa do



Câmara Municipal de Ouro Branco

Consumidor, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do referido Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 64/2022.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, sobre a Primazia do Princípio da Eficiência e do Código de Defesa do Consumidor, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade do Substitutivo nº 02 ao do Projeto de Lei nº 64/2022.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 16 de agosto de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR